Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 240/18

Reitera complementação de informações objeto dos Requerimentos 179/18 e 382/18, relativo à atuação da empresa Mitra e da Prefeitura Municipal de Birigui.

Senhor Presidente:

Por meio do Requerimento 179/18, fizemos 3 (três) questionamentos ao Poder Executivo Municipal, relacionados à contratação e atuação da empresa Mitra – Acesso em Rede e Tecnologia de Informação Municipal Ltda., sendo que o item "3" não foi respondido de forma satisfatória, pois nada esclareceu.

Reiteramos ao Poder Executivo o fornecimento das informações contidas no item "3", do Requerimento 179/18, e recebemos, do Secretário de Finanças, resposta evasiva, contraditória, e até mesmo deselegante, já que a mesma afirma que não havíamos entendido o objeto do contrato com a empresa referida.

Na verdade, quem parece não ter entendido as repercussões legais e as consequências jurídicas do Contrato 7.885/2017 é o próprio Secretário de Finanças, razão pela qual, voltamos a reiterar as devidas explicações relacionadas ao item "3", do Requerimento 179/18.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2083/2018
Data: 07/08/2018 - Horário: 09:29
Legislativo - REQ 240/2018

A Cláusula 12, item 12.10, do Contrato 7.885/2017, previu, como não poderia deixar de ser, que caberia ao Poder Executivo encaminhar ao Legislativo as mensagens de lei necessárias para normatizar os procedimentos de gestão eletrônica de documentos.

No Memorando – SEFIN Nº 026/2018, o Secretário de Finanças, de forma pouco cordial, como não seria de esperar de uma relação entre os Poderes do Estado, defendeu que a resposta dada era tempestiva e que a mesma estava completa, pondo-se, em seguida, "a fazer este parlamentar entender" o contexto do objeto do contrato, principalmente quanto ao item "3", do Requerimento 179/18.

Aduziu, que para prover o Município de um sistema capaz de integrar todos os sistemas informatizados em uso na Prefeitura, em um banco de dados único, seria necessário conhecer antes as inconsistências e parametrizações, o que só seria possível mediante a comparação entre os dados antigos e novos, advindos do Contrato 7.885/2017.

Até esse ponto, ainda que com desnecessário cinismo, parece correta a linha de desdobramento lógica do contrato. A questão que se apresenta não são os dados "novos", propriamente ditos, mas sim a sua utilização, uma vez que os mesmos dizem respeito a questões tributárias.

Antes de adentrarmos no cerne, no ponto central, decorrente do imperativo da Cláusula 12, item 12.10, necessário se faz uma correção de percurso, quanto aos diplomas legais citados no Memorando – SEFIN Nº 026/2018, no qual consta que referidas normas estão a satisfazer a obrigação do Município, no que diz com objeto dos serviços contratados, tanto que "entraram em vigor após a celebração do festejado contrato".

A Lei Municipal 6.574/2018, de autoria do Vereador José Roberto Merino Garcia, e a Lei Complementar Municipal 97/2018, não guardam pertinência temática direta como o objeto do Contrato 7.885/2017, pois poderiam existir mesmo sem os serviços prestados pela empresa Mitra, aliás, a primeira existe desde 1997, veiculada que foi pela Lei Municipal 3.492, época em que sequer se cogitava de gestão eletrônica de documentos.

Quanto a questão de fundo, é necessário entender que os tais "dados novos" serão inseridos no cadastro imobiliário, e serão utilizados para a formação da base de cálculo do IPTU, ou seja, em muitos casos haverá oneração do tributo a ser pago pelo contribuinte, sem a correspondente autorização.

O fato gerador (ou imponível, como se queira), a base de cálculo e a alíquota, assim como a planta genérica, no caso do IPTU, não podem ser alterados sem a devida autorização legislativa, mesmo que apenas a de revisão de tributo se tratar, porque, de qualquer forma, haverá alteração da base de cálculo, sejam os dados antigos ou novos, tanto faz.

Incide na hipótese o princípio da reserva legal, contemplado no artigo 150, inciso I, Constituição Federal.

A questão é tão séria, que tramita no Senado Federal o PL 46/2016 (Complementar), que busca alterar a Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para obrigar a revisão periódica da base de cálculo do IPTU, até o final do primeiro mandato do Chefe do Poder Executivo, restando claro que esta revisão se fará por meio de Lei Municipal, já que o IPTU é tributo de competência do município.

Ao que se saiba, nenhum projeto de lei foi enviado à Câmara Municipal para, com base nos "novos dados" obtidos por meio do Contrato 7.885/2017, lançar e cobrar eventuais diferenças, ou inconsistências encontradas em função dos serviços prestados pela empresa Mitra.

E nesse ponto surge uma outra questão: estaria a Prefeitura Municipal fazendo lançamentos e cobranças complementares de IPTU, sem a devida autorização Legislativa? A resposta, se positiva, preocupa em muito.

Assim, Senhor Presidente, reiteramos novamente os termos do item "3", do Requerimento 179/18, e, respeitadas as formalidades do estilo e ouvido o Plenário, REQUEREMOS a Vossa Excelência se digne de oficiar o Senhor Prefeito Municipal, dele pleiteando a informação acima, acrescida da seguinte:

1 – A Prefeitura Municipal, com base nos dados fornecidos pela empresa Mitra, obtidos por meio do Contrato 7.885/2017, está fazendo lançamentos complementares de IPTU e promovendo a sua respectiva cobrança?

Câmara Municipal de Birigui
Aos 7 de agosto de 2018.

JOSÉ FERMINO GROSSO
VEREADOR